



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004925-91.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante VANILDO PEREIRA DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.216

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1004925-91.2022.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUIS CESAR BERTONCINI

APELANTE: VANILDO PEREIRA DE ALMEIDA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Motorista – Acidente típico – Amputação parcial dos 2º e 3º dedos da mão esquerda – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa configurada – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC) – Recurso provido.

A r. sentença de fls. 273/276, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Vanildo Pereira de Almeida contra o INSS.

Inconformado, apela o obreiro, buscando a inversão do resultado. Sustenta, em síntese, fazer jus à reparação acidentária, afirmando ser portador de sequelas ocupacionais que reduzem sua capacidade para o trabalho. Insurge-se contra a conclusão do laudo, aduzindo que o perito ignorou a gravidade da amputação que sofreu, a qual, no mínimo, acarretará o dispêndio de maior esforço para o exercício de suas atividades laborais. Menciona que o juiz não está adstrito ao laudo, invocando o princípio do livre convencimento do juízo. Salaria não ter postulado benefício em razão de não mais conseguir trabalhar, e sim por estar com a capacidade de trabalho reduzida. Tece considerações acerca da matéria, destacando jurisprudência

que reputa respaldar a sua posição. Requer, por fim, a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula o autor o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequelas resultantes de acidente ocorrido no exercício da função de motorista, quando, ao operar uma máquina centrífuga, veio a sofrer amputação parcial dos 2º e 3º dedos da mão esquerda.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 68/70, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 09/02/2019 a 10/06/2019 (fls. 104), em razão de “fratura de outros dedos” (fls. 181/183).

Efetuada a avaliação médica (fls. 250/263), constatou o perito que o autor apresenta amputação parcial do terço distal do dedo médio e amputação parcial de terço distal do dedo indicador da mão esquerda. atestando, no entanto, que ele *“se encontra capaz para o trabalho habitual de motorista e de serviços gerais”* (fls. 258).

Contudo, respeitada a convicção do ilustre *expert*, é inegável que as referidas amputações (com perda óssea no 2º quirodáctilo – fls. 114) exigirão, no mínimo, o dispêndio de maior esforço para o obreiro desempenhar qualquer tipo de atividade manual, visto ter reduzida a capacidade de uso da mão afetada.

Importa ressaltar que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma função que era desempenhada por ocasião do infortúnio afeta a produtividade, constituindo fator de limitação da capacidade laborativa.

Ainda a propósito, cumpre observar que a concessão de auxílio-acidente não está condicionada ao grau de incapacidade, bastando apenas que exista a diminuição da aptidão para o trabalho oriunda da sequela do infortúnio laboral.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade

para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão” (REsp 1.109.591/SC, Sexta Turma, rel. Min. Celso Limongi, j. em 25/08/2010, DJ de 08/09/2010).

O nexo causal é indubitável, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo perito e reconhecido pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

Dentro desse quadro, configurado o prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente, e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser provido o recurso para se conceder ao obreiro auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica (11/06/2019 – fls. 104), em consonância com o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

É devido também o abono anual, por força de expressa disposição legal (art. 40, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, será aplicado o disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anotar-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante da sucumbência, arcará o instituto réu com as despesas processuais devidamente comprovadas, honorários periciais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação, ante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado que a base de incidência se estende até o acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital